

**EMENDA Nº - PLEN**

(Ao PL 2630, de 2020)

Dê-se ao art. 8º do PL nº 2630/2020 a seguinte redação:

“Art. 8º Os provedores de aplicações de Internet devem oferecer de forma ostensiva ao menos um canal eletrônico dedicado ao recebimento de notificações e contranotificações dos usuários por eventual descumprimento de seus termos de uso, sendo facultada a criação de mecanismo automatizado para atender aos procedimentos previstos neste artigo.

§ 1º A tomada de medidas de moderação pelo provedor de aplicações em função de notificações de seus usuários deverá seguir previamente o rito descrito neste artigo.

§ 2º No caso da notificação a respeito de conteúdo infringente aos termos de uso das aplicações, a mesma deverá conter as seguintes informações:

I - identificação inequívoca do notificante, incluindo nome completo, números de registro civil e fiscal e dados atuais para contato;

II - data e hora de envio da notificação;

III - identificação clara e específica do conteúdo infringente, que permita a localização inequívoca do material pelo provedor de aplicações de Internet, no âmbito de seu serviço;

IV - justificativa para a remoção ou outra medida de moderação, incluindo a demonstração ou declaração de que o conteúdo apontado está em desacordo com os termos de uso da aplicação;

§ 3º Ao receber a notificação, caberá ao provedor de aplicações de Internet informar imediatamente o fato ao responsável pela publicação do conteúdo, comunicando-lhe o teor da notificação e fixando-lhe prazo máximo de quarenta e oito horas para tomar a medida de moderação.

§ 4º Caso o responsável pela publicação não seja identificável, não possa ser localizado, não tenha tornado indisponível o conteúdo ou não tenha sido apresentada a contranotificação prevista nos §§ 6º e 7º, caberá ao provedor de aplicações de Internet, findo o prazo mencionado no § 3º, proceder à medida de moderação do conteúdo questionado.

§ 5º O provedor de aplicações de Internet deverá comunicar a medida de moderação do conteúdo no mesmo sítio da Internet em que estava originalmente hospedado o material.



§ 6º O responsável pela publicação do conteúdo questionado poderá, assumindo a responsabilidade exclusiva pelos eventuais danos causados a terceiros, contranotificar o provedor de aplicações de Internet para requerer, se dentro do prazo previsto no § 2º, a manutenção ou, se após o decurso desse prazo, o restabelecimento do material questionado, hipótese em que o provedor de aplicações de Internet deverá informar ao notificante sobre a continuidade da publicação do conteúdo.

§ 7º Qualquer outra pessoa interessada, física ou jurídica, poderá contranotificar os provedores de aplicações de Internet, assumindo a responsabilidade pela reversão da medida de moderação do conteúdo questionado.

§ 8º Para efeitos dos §§ 6º e 7º, aquele que requerer a reversão da medida de moderação do conteúdo questionado assume a responsabilidade por eventuais danos causados a terceiros, devendo, para tanto, apresentar, as seguintes informações:

I - a sua identificação inequívoca, incluindo nome completo, números de registro civil e fiscal e dados atuais para contato;

II - identificação clara e específica do conteúdo questionado, que permita a localização inequívoca do material pelo provedor de aplicações de Internet, no âmbito de seu serviço;

III – demonstração ou declaração de que o conteúdo questionado não fere os termos de uso da aplicação, e;

IV - declaração de reconhecimento de sua exclusiva responsabilidade pela continuidade da disponibilização do conteúdo questionado.

§ 9º Tanto o notificante quanto o contranotificante respondem, nos termos da lei, por informações falsas, errôneas e pelo abuso ou má-fé, podendo o Ministério Público ser comunicado dos fatos por qualquer das partes ou pelo provedor de aplicações de Internet, quando houver ofensa a direitos difusos ou coletivos.” (NR)

### **Justificação**

O art. 8º traz uma interessante previsão de notificação e contestação dos usuários que, no entanto, pensamos ser insuficiente para dar transparência às medidas de remoção de conteúdo e outras medidas de remoção adotadas em função de denúncias de usuários. Hoje não são raros os casos em que usuários têm seu conteúdo removido ou alvo de outra medida de moderação, sem qualquer chance de contestação ou defesa. O rito descrito na emenda seria prévia à tomada de qualquer medida de moderação pelo provedor de aplicações e possibilitará que todos os envolvidos assumam a responsabilidade, seja

denunciando, seja publicando conteúdo e defendendo, por meio de sua contestação, a sua permanência na aplicação.

Sala da Sessão,

**SENADOR**



SF/20524.92108-43